

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: OFÍCIO Nº 6063505/2021 - STJPR-GS-AJ - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1191/2021



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 1/2021

*Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.*

**Art. 1.º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná poderá contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**§1.º** A contingência excepcional e urgente decorrente de carência de efetivo cujo patamar ultrapasse o mínimo para o regular funcionamento dos serviços judiciários nos casos de:

I - estatização de unidades judiciárias derivadas de sanção administrativa ou decisão judicial que importe na perda da delegação, de renúncia, aposentadoria ou falecimento do serventuário, até o provimento dos cargos efetivos correspondentes;

II - implantação de unidades judiciárias, administrativas ou com novas competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio do disposto no art. 14 da Lei Estadual n.º 17.250, de 31 de julho de 2012;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

III - afastamento de servidor por motivo alheio ao interesse do Poder Judiciário, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços prestados e inviabilizada a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor ou pelo remanejamento de pessoal, caso em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento.

§2.º A contratação de pessoal técnico especializado para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§3.º Atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 14 da Lei Estadual n.º 17.250, de 31 de julho de 2012;

II - de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho não alcançadas pelo disposto no inciso II do § 1º deste artigo e que caracterizem demanda temporária;

III - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

IV - que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



**Art. 3.º** A contratação por tempo determinado decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será efetivada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos e realização do respectivo concurso público, desde que inexistir concurso público homologado vigente para os respectivos cargos, observado os limites estabelecidos no art. 4º desta Lei.

**Art. 4.º** A contratação a que se refere o art. 1º depende de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, observados:

- I - a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- II - o prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual prazo, sendo vedada nova contratação antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

**Art. 5.º** Constituem práticas vedadas:

- I - a contratação de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de magistrado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário;
- II - a cessão para outra unidade do Poder Judiciário ou para outros poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei;
- III - confiar aos contratados atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- IV - nomear contratados para o exercício cumulativo de cargo comissionado;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

V - firmar novo contrato de prestações de serviços, sob o fundamento desta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior;

VI - a cumulação do serviço temporário com o exercício da advocacia ou qualquer outra prática laboral.

**Parágrafo único.** A vedação constante do inciso I deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo.

**Art. 6.º** A remuneração do contratado nos termos desta Lei, necessariamente prevista em Edital do respectivo Processo Seletivo Simplificado (PSS), não poderá ultrapassar o valor do menor vencimento básico constante na tabela de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7.º** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - os arrolados no art. 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

II - auxílio-alimentação;

III - vale-transporte;

IV - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
- d) licença-paternidade de 5 (cinco) dias;
- V - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal n.º 605/49;
- VI - pagamento pelo trabalho no período noturno;
- VII - adicional noturno.

**Art. 8.º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, com prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.

**Art. 9.º** As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pela Secretaria do Tribunal de Justiça, por seu setor competente, após a realização de seleção simplificada.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do § 2º do art. 2º desta Lei;
- IV - automaticamente, se o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**§1.º** A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§2.º A extinção do contrato, por iniciativa do Tribunal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 12.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a modalidade de contratação por tempo determinado consiste na excepcionalidade à regra de ingresso na Administração Pública<sup>1</sup>, com a observância de regime jurídico-administrativo especial<sup>2</sup>. Além da disposição constitucional, a contratação temporária também está prevista pela Lei Federal nº 8.745/93 e, a nível Estadual, pela Constituição do Estado do Paraná, precisamente no que diz respeito ao art. 27, inciso IX, alíneas "a" e "b"<sup>3</sup>.

Nesse sentido, observa-se que os servidores temporários exercem função pública, mas não ocupam cargo ou emprego na Administração Pública, razão pela qual a regra do concurso público não se aplica. Ainda, observa-se que a atividade a ser exercida pode ou não ser temporária, enquanto que o excepcional interesse público deve ser temporário. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a contratação temporária depende do preenchimento de condições obrigatórias, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a

<sup>1</sup> Regra do concurso público. Art. 37, inciso II da CF/88.

<sup>2</sup> A Contratação temporária não se confunde com terceirização. O servidor temporário é regido pelo regime especial. Vínculo de subordinação com o Poder Público. Convocação para o exercício de função pública, em virtude da necessidade de atender a interesse público excepcional.

<sup>3</sup> Art. 27. (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração<sup>4</sup>.

Partindo dessas linhas introdutórias, a presente proposição tem como pano de fundo a contingência excepcional e urgente decorrente de carência de efetivo, atrelada à necessidade de ampliação da força de trabalho deste E. Tribunal, com vistas a assegurar a continuidade e o regular funcionamento dos serviços essenciais à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, amparando-se nos limites constitucionais e adotando-se por referência a Lei nº 8.754/93, o Anteprojeto estabelece situações específicas autorizadoras da contratação temporária, inclusive as atividades necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do regime de serviço extraordinário, cujo pagamento está disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012.

Em segundo plano, o presente Anteprojeto prevê a contratação temporária para permitir a estatização de unidades judiciárias, em razão da difícil previsibilidade das situações de vacância da serventia, uma vez que o particular, no exercício dessa atividade delegada, não está sujeito à aposentadoria compulsória e poderá deixar o respectivo serviço vacante por aposentadoria voluntária, morte, sanção disciplinar ou perda da delegação por decisão judicial, hipóteses em que a Administração poderá encontrar óbices à rápida alocação de servidores efetivos para a continuidade dos serviços na respectiva secretaria.

Além disso, prevê a contratação temporária para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho – atividades essas não alcançadas pelo serviço extraordinário.

<sup>4</sup>RE 658026. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Anteprojeto visa à contratação das demais funções que caracterizem demanda temporária, bem como daquelas que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata o Anteprojeto de lei, seguindo-se, também, o modelo federal nesses casos.

Importa destacar que o Anteprojeto de lei constitui em permissivo para a contratação de pessoal, por tempo determinado, sem importar, portanto, na obrigatoriedade dessa forma de contratação de pessoal e consequente aumento de despesa.

De outro lado, a contratação temporária constitui em modalidade de contrato com menor impacto no limite de despesas de pessoal, em razão dos valores remuneratórios significativamente inferiores à contratação de servidores efetivos – *o vencimento não poderá ultrapassar o valor do menor vencimento básico constante na tabela de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça* –, além da limitação do prazo do contrato e hipóteses de rescisão antecipada.

Somado a isso, a vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV--2 (Covid-19), que restringe os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Município, a novas contratações de pessoal, essalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse quadro, observa-se que a proposição está amparada pelo princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais<sup>5</sup> e visa equilibrar a urgência e a excepcionalidade do interesse público à adoção de medidas cujo impacto não comprometa o limite de despesas de pessoal, questão

<sup>5</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



que ganha maior relevância em razão da situação de calamidade pública do Estado do Paraná, devido à COVID-19, com projeção de significativa perda da arrecadação do Estado.

Cumprido o requisito atinente à lei autorizadora – *que, no presente caso, consiste em Lei Complementar proposta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme dispõem os arts. 27, IX e 65 da Constituição do Estado do Paraná* – e demonstrada a necessidade de atendimento a interesse público excepcional, o presente Anteprojeto preenche, igualmente, as exigências legais e constitucionais em torno da *temporiedade*, de modo que estabelece a duração previamente determinada e limitada ao prazo de 24(vinte e quatro) meses improrrogáveis e com impedimento de recontração antes de transcorridos igual período, de acordo com as disposições da Lei nº 8.745/93 e da Constituição do Estado do Paraná.

Por derradeiro, verifica-se que os fundamentos são uníssonos no sentido de que o presente Anteprojeto não só atende aos critérios legais, como, também, está inserido em contexto de relevante interesse social.

Na oportunidade, reitera-se que deve ser resguardada a autonomia administrativa e financeira deste Tribunal e que, a respeito da competência de iniciativa, nos termos do que convergem o art. 61 da Constituição Federal<sup>6</sup> e o art. 65<sup>7</sup> da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, dentre outras autoridades e órgãos competentes, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de maio de 2020.

<sup>6</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>7</sup> Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, à exemplo do Governador do Estado, quando do envio da mensagem que resultou na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que dispõe sobre o mesmo tema, no âmbito do Executivo, tendo em conta que o presente projeto de lei tem natureza instrumental, limitando-se a disciplinar as hipóteses e forma pela qual devem ser efetivadas as contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Saleta - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br



### OFÍCIO Nº 6063505 - STJPR-GS-AJ

SEI/TJPR Nº 0081588-60.2017.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6063505

A Sua Excelência o Senhor

**ADEMAR TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente:

Em face do disposto no artigo 65 da Constituição Estadual, que confere ao Presidente do Tribunal de Justiça a iniciativa para propor leis complementares, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar com a correspondente justificativa, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências, aprovada pelo Órgão Especial desta Corte, conforme segue em anexo (doc. nº 5333623 e 5333633).

A medida visa a atender à necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público deste Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Desde já agradeço a atenção dispensada ao Anteprojeto de Lei Complementar proposto, e consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Recebido em  
16/02/2021  
Diretor  
LEGISLAT

Documento assinado eletronicamente por José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/02/2021, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1191/2021 – DAP, em 8/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 1/2021 – Ofício nº 6063505/2021 – STJPR-GS-AJ.

Curitiba, 8 de março de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

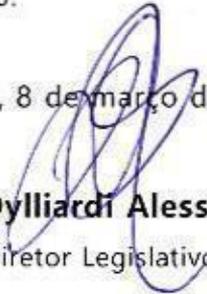
- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 8 de março de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Of. nº 850/2021-GP

A sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em complementação à documentação entregue a essa augusta Assembleia Legislativa juntamente com o Ofício nº 6.063.505, relativo à mensagem que originou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná, informação do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça quanto ao impacto orçamentário e financeiro derivado desse projeto de lei.

Referido estudo de impacto leva em conta as demandas prementes de força de trabalho em diversas áreas, de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, segundo os critérios previstos nesse projeto de lei.

Importa destacar a natureza instrumental do PLC nº 01/2021, que se limita a disciplinar as hipóteses e a forma pela qual devem ser efetivadas as contratações, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o Tribunal deixou de apresentar a respectiva declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A fim de evitar qualquer comprometimento à tramitação desse Projeto de Lei, caso o entendimento dessa Casa Legislativa seja diverso, encaminha-se, juntamente com o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a referida declaração do ordenador de despesas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

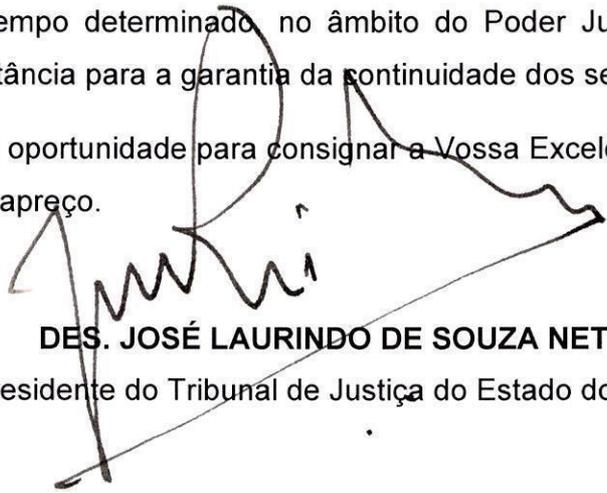
Por fim, cabe ressaltar a relevância da conversão desse projeto em Lei, sob o ponto de vista das restrições legais às novas contratações de pessoal, em complemento às razões constantes da justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), veda, até 31 de dezembro de 2021, que os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promovam novas contratações de pessoal, salvo as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias.

Da mesma forma, o artigo 167-A da Constituição da República, oriundo da recém promulgada Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, também estabelece mecanismos de ajuste fiscal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a serem aplicados pelos Poderes, nos casos em que a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada no período de 12 meses, supere 95%, por meio da vedação, enquanto permanecer a situação, de admissão ou contratação de pessoal, com ressalva às contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição.

Ante a situação econômica do Estado, a existência de lei que discipline a contratação, por tempo determinado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado é de fundamental importância para a garantia da continuidade dos serviços judiciários.

Aproveito a oportunidade para consignar a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

  
**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Simulação Despesas Anuais 2021

Unidade	Cargo	Quantidade de Cargos	Simbologia	Valor total de Vencimento do Cargo	Despesa Mensal Total com Vencimentos	Contribuição Patronal	Valor Mensal de Contribuição Patronal	Gratificação Exercício Cumulativo Mensal	Adicional de Férias	Despesa Anual Vencimentos e Contribuição Patronal
Estatização	Funcionários para atuar no processo de estatização	8	PSS	3.798,77	30.390,16	24%	7.232,86		10.028,75	499.127,99
DEA	Engenheiros	8	PSS	3.798,77	30.390,16	24%	7.232,86		10.028,75	499.127,99
DTIC	Analista de Sistemas	3	PSS	3.798,77	11.396,31	24%	2.712,32		3.760,78	187.173,00
Enfrentamento do Acervo	Funcionários para atuar no enfrentamento de acervo das unidades	159	PSS	3.798,77	604.004,43	24%	143.753,05		199.321,46	9.920.168,76
Departamento de Precatórios	Técnicos para substituição de contadores e economistas	7	PSS	3.798,77	26.591,39	24%	6.328,75		8.775,16	436.736,99
<b>Total</b>	<b>Vários</b>	<b>185</b>			<b>702.772,45</b>		<b>167.259,84</b>			<b>11.542.334,72</b>

Quantidade de Cargos	Cargo	Auxílio Alimentação	Vale Transporte	Valor Mensal Despesas com Vale Transporte e Alimentação	Despesa Anual Vale Transporte e Alimentação	DESPESA TOTAL Vencimentos, Encargos e Auxílios
185	Vários - PSS	910,08	198,00	204.994,80	2.459.937,60	14.002.272,32

Simulação Despesas Anuais 2022

Unidade	Cargo	Quantidade de Cargos	Simbologia	Valor total de Vencimento do Cargo	Despesa Mensal Total com Vencimentos	Contribuição Patronal	Valor Mensal de Contribuição Patronal	Gratificação Exercício Cumulativo Mensal	Adicional de Férias	Despesa Anual Vencimentos e Contribuição Patronal
Estatização	Funcionários para atuar no processo de estatização	38	PSS	3.798,77	144.353,26	24%	34.356,08		47.636,58	2.370.857,94
DEA	Engenheiros	8	PSS	3.798,77	30.390,16	24%	7.232,86		10.028,75	499.127,99
DTIC	Analista de Sistemas	3	PSS	3.798,77	11.396,31	24%	2.712,32		3.760,78	187.173,00





Enfrentamento do Acervo	Funcionários para atuar no enfrentamento de acervo das unidades	159	PSS	3.798,77	604.004,43	24%	143.753,05	199.321,46	9.920.168,76
Departamento de Precatórios	Técnicos para substituição de contadores e economistas	7	PSS	3.798,77	26.591,39	24%	6.328,75	8.775,16	436.736,99
<b>Total</b>	<b>Vários</b>	<b>215</b>			<b>816.735,55</b>		<b>194.383,06</b>		<b>13.414.064,67</b>

Quantidade de Cargos	Cargo	Auxílio Alimentação	Vale Transporte	Valor Mensal Despesas com Vale Transporte e Alimentação	Despesa Anual Vale Transporte e Alimentação	DESPESA TOTAL Vencimentos, Encargos e Auxílios
215	Vários - PSS	910,08	198,00	238.237,20	2.858.846,40	16.272.911,07

**Simulação Despesas Anuais 2023**

Unidade	Cargo	Quantidade de Cargos	Simbologia	Valor total de Vencimento do Cargo	Despesa Mensal Total com Vencimentos	Contribuição Patronal	Valor Mensal de Contribuição Patronal	Adicional de Férias	Despesa Anual Vencimentos e Contribuição Patronal
Estatização	Funcionários para atuar no processo de estatização	68	PSS	3.798,77	258.316,36	24%	61.479,29	85.244,40	4.242.587,90
DEA	Engenheiros	8	PSS	3.798,77	30.390,16	24%	7.232,86	10.028,75	499.127,99
DTIC	Analista de Sistemas	3	PSS	3.798,77	11.396,31	24%	2.712,32	3.760,78	187.173,00
Enfrentamento do Acervo	Funcionários para atuar no enfrentamento de acervo das unidades	159	PSS	3.798,77	604.004,43	24%	143.753,05	199.321,46	9.920.168,76
Departamento de Precatórios	Técnicos para substituição de contadores e economistas	7	PSS	3.798,77	26.591,39	24%	6.328,75	8.775,16	436.736,99
<b>Total</b>	<b>Vários</b>	<b>245</b>			<b>930.698,65</b>		<b>221.506,28</b>		<b>15.285.794,63</b>

Quantidade de Cargos	Cargo	Auxílio Alimentação	Vale Transporte	Valor Mensal Despesas com Vale Transporte e Alimentação	Despesa Anual Vale Transporte e Alimentação	DESPESA TOTAL Vencimentos, Encargos e Auxílios
245	Vários - PSS	910,08	198,00	271.479,60	3.257.755,20	18.543.549,83



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 6117487 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0081588-60.2017.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6117487

Senhor Coordenador, em atendimento ao contido na Informação DPLAN-D-A 6104702, procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício, com base na Planilha DPLAN-D-A 6104947 e suas projeções para os exercícios seguintes, caso a despesa se efetive em março, para eventual contratação temporária por tempo determinado:

### I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Períodos	03/2021 a 02/2022		03/2022 a 02/2023		03/2023 a 02/2024	
RCL	R\$ 41.638.597.074		R\$ 42.887.754.986		R\$ 44.174.387.636	
DLP	R\$ 2.137.961.788	5,13%	R\$ 2.207.837.617	5,15%	R\$ 2.280.034.018	5,16%
Despesa com PSS	R\$ 11.854.290		R\$ 13.726.020		R\$ 15.285.795	
DLP II	R\$ 2.149.816.078	5,16%	R\$ 2.221.563.636	5,18%	R\$ 2.295.319.813	5,20%

#### Observações:

- 1) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL foi considerado o reajuste de 3% a.a.
- 2) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal - DLP foi calculado com base na projeção anual de 3% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas (incluindo a nomeação de 114 Técnicos Judiciários de 1º grau) e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

### II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - LOA

Verificando o contido na Lei Orçamentária Anual nº 20.446/2020, para o exercício de 2021, constatei que não existe dotação na rubrica orçamentária a 3.1.90.04.00 Contrato por Tempo Determinado, que processa este tipo de despesa, no orçamento deste Tribunal e do FUNJUS e a rubrica 3.3.90.39.00 que processa o Vale Transporte no FUNJUS.

Caso seja aprovado o Anteprojeto de Lei, será necessário criar a citada rubrica, bem como autorizar dotação orçamentária no valor de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais) na unidade Tribunal de Justiça e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) na unidade FUNJUS, mediante alteração orçamentária, cancelando dos saldos apresentados abaixo:

P/A/OE	Rubrica	Fonte	Dotação	Empenhado até fevereiro	Saldo Existente	Projeção de gasto até dez/2021	Custos do provimentos 2021	Saldo
TJ								
6005	31901100	100	512.349.674,00	77.132.402,86	435.217.271,14	424.228.215,73	9.202.372,26	1.786.683,15
6005	33903900	100	530.000,00	100.000,00	430.000,00	100.000,00	155.974,68	174.025,32
6005	33904600	100	34.142.516,00	5.074.854,26	29.067.661,74	25.374.271,00	1.980,00	3.691.410,74

05.62 FUNJUS								
6004	31901100	250	108.901.522,00	13.751.536,92	95.149.985,08	75.633.453,06	415.940,01	19.100.592,01
6004	33904600	250	32.667.593,00	4.915.093,88	27.752.499,12	24.575.469,40	1.610.841,60	1.566.188,12

### **III - IMPACTO FINANCEIRO - LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 19.431/2020, para o exercício de 2021, no artigo 23º estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias custeadas com fontes do Tesouro Estadual destinados ao Poder Judiciário, serão entregues em duodécimos, conforme estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

Os recursos do FUNJUS serão processados através da Fonte 250 Diretamente Arrecadados, no Projeto/Atividade 05.62.0206143.4004 Estatização, Expansão e Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional - FUNJUS, por se tratar de servidores de 1º grau pagos por este Fundo.

### **IV - PLANO PLURIANUAL - PPA**

A Lei 20.077/2019, que aprovou o Plano Plurianual - PPA para o período de 2020 a 2023, reflete as políticas públicas e organiza a atuação da Administração Pública Estadual.

Assim sendo, condicionando-se a efetivação das alterações orçamentárias indicadas no item "II" desta informação, conclui-se que a presente despesa possuirá adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e com o PPA.

Finalmente, sugiro o encaminhamento do presente expediente ao Departamento do Planejamento, para os devidos fins.

José Renato Mazzarotto  
Chefe da Divisão de Orçamento

De acordo.  
Ao Diretor deste Departamento.

Leonir Valmorbida  
Chefe da Coordenadoria da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

1. Ciente.
2. Acolho a informação supra.
3. Encaminhe ao Departamento do Planejamento.

**Moacir Carneiro Junior**

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 03/03/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 03/03/2021, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 03/03/2021, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6117487** e o código CRC **E505F248**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 850/2021-GP - TJPR, contendo informação do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça quanto ao impacto orçamentário e financeiro da referida proposição.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

Projeto de Lei nº. 01/2021

Autor: Tribunal de Justiça

**APROVADO**

13.04.2021

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado visa dispor sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

(...)

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

**I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

(...)

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que não importa em acréscimo imediato de despesas, pois trata-se de evento futuro e pautado em eventual necessidade.

Segundo entendimento dos ordenadores de despesas e em julgado do STF na ADI 1428, “não se deve interpretar a lei com seu rigor literal, pois a EXECUÇÃO da Lei que cria cargos está condicionada à condições restritivas e NÃO SEU PROCESSO LEGISLATIVO”.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 06 de abril de 2021.

**DEPUTADO MÁRCIO PACHECO**

**Relator**

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 06/04/2021, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0337142** e o código CRC **4190603D**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2021.

Curitiba, 14 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº. 01/2020**

**Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Com a falta de efetivo, e a necessidade de realizar força tarefa para assegurar a continuidade e o regular funcionamento dos serviços essenciais à prestação jurisdicional.

Pelo exposto, o Projeto em análise constitui em permitir a contratação de pessoal, por tempo determinado, sem importar, com a obrigatoriedade de contratação de pessoal e conseqüentemente aumento de despesa.

Considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar apresenta Declaração do Ordenador da Despesa prevista pela Lei Complementar nº 101/2000 artigo 16, inciso II. Tendo em vista que o presente Projeto tem natureza instrumental, limitando-se a disciplinar as hipóteses e forma pela qual devem ser efetivadas as contratações por tempo determinado, o Projeto de Lei Complementar em tela está em consonância com a Lei Orçamentária Anual.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355453** e o código CRC **92E16DC0**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa contratar pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Foi justificada a falta de efetivo, e a necessidade de realizar força tarefa para assegurar a continuidade e o regular funcionamento dos serviços essenciais à prestação jurisdicional.

É importante destacar que este projeto de lei é muito similar ao Projeto que originou a Lei Complementar 108, e na ocasião as autoridades que institucionalmente debateram a aprovação do Projeto de Lei alertavam que

No Poder Executivo Estadual, este formato de contratação tem sido utilizado como regra, com até 30% (trinta por cento) dos funcionários em exercícios contratados através de contratação temporária - o contrato administrativo especial - que é extremamente precário para o trabalhador, que não garante fundo de garantia, anotação em carteira de trabalho, benefícios como integralidade da remuneração em caso de auxílio doença, diminuição do tempo de licença maternidade (adesão ao regime geral da previdência social).

Uma outra questão central é prestação jurisdicional efetiva e eficiente da segurança das informações, confidencialidade de dados, gestão e procedimentalização de processos judiciais (muitas vezes de altíssimo valor social, financeiro ou de ordem humanitária) e a responsabilização dos funcionários (dimensão disciplinar), pois a contratação de servidores por concurso público, com todos os deveres e direitos decorrentes da investidura em cargo público.

Da análise deste projeto de lei, pode-se ler claramente a autorização legislativa para a substituição de atividades perenes pelo próprio TJ/PR.

Diante da interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do texto desta é possível, em análise preliminar, que ocorra a convocação dos 114 aprovados para o atual concurso vigente de técnico judiciário será o "teto" da contratação de servidores e a partir deste marco, o Egrégio Tribunal de Justiça terá autonomia para a contratação dos demais funcionários através da contratação temporária.



Foi realizada audiência pública nesta Casa de Leis em 26/04/2021 para tratar deste projeto de lei e "Comissão dos Aprovados do Tribunal de Justiça", informa que foi aberto o número de 114 vagas de técnicos e mais de 2000 aprovados estão em "cadastro de reserva" no ano de 2017, e a homologação dos aprovados foi feita apenas no início do corrente ano. E mesmo sem nomeação, houve a propositura deste projeto de lei.

Temos um concurso homologado, que selecionou pessoas capacitadas, aptas a assumirem o cargo e cumprir suas funções com excelência. E não se sabe se os temporários serão contratados antes dos técnicos que já foram aprovados e estão sendo preteridos.

Outra dimensão preocupante da proposição é a falta de especificação das atribuições dos cargos de temporários previstos no projeto e imprecisão das distribuições de servidores efetivos nas serventias a serem estatizadas.

Sem discriminação das funções, ou realizadas de forma genérica, não é possível aprovar a preterição na ordem de chamada.

Especificamente em relação à dimensão orçamentária, no segundo semestre do ano de 2020, ao enviar à ALEP o anteprojeto de lei que resultou na Lei 20.329/2020, o TJ/PR afirmou (pelo Departamento de Planejamento do Tribunal) que há orçamento para a nomeação de servidores para os cargos criados pela referida lei (página 253 do anteprojeto de lei). A mesma lei 20329/2020 criou mais 149 cargos de técnico judiciário (art. 2º).

Além disso, o próprio TJPR admite, na justificativa ao anteprojeto de lei nº 1/2021, que "a presente proposição tem como pano de fundo a contingência excepcional e urgente decorrente de carência de efetivo, atrelada à necessidade de ampliação da força de trabalho deste E. Tribunal, com vistas a assegurar a continuidade e o regular funcionamento dos serviços essenciais à prestação jurisdicional".

O Tribunal de Justiça apresentou uma estimativa de impacto orçamentário que aponta a necessidade de criação de rubrica específica, o que é possível, neste caso, mediante alteração orçamentária.

Portanto, é necessário que, no mínimo, os cargos previstos em edital preenchidos.

O objetivo da proposição visa contratação de pessoal temporário mesmo diante da possibilidade concreta e imediata de contratação de servidores por tempo indeterminado, porém apresentaremos todas estas questões oportunamente, quando foi incluído na ordem do dia, em relação à constitucionalidade e mérito, pois entendemos que o fórum adequado para debate destas questões é o Plenário.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

**DEP. ARILSON CHIORATO**

**Membro da Comissão Finanças e Tributação.**



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355632** e o código CRC **323135FA**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu dois pareceres no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, sendo um favorável e outro em voto separado. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021, ficando prejudicado o voto em separado

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
**CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS**



- PROJETO DE lei complementar Nº 01 / 2021
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO  C/ EMENDA  S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO
- COMISSÃO \_\_\_\_\_  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO
- RECEBIDO Rita EM 10 / 5 / 2021
- REVISADO Rita EM 10 / 5 / 2021

Site OK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R. Prof. Rosaldo Gomes M. Leão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**OFÍCIO Nº 6353433 - DPLAN-D**

SEI/TJPR Nº 0049358-23.2021 8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6353433

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Of. nº 6.353.433/2021-GP

A sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em face das questões trazidas na audiência pública realizada no dia 26 de abril, nessa augusta Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná, as seguintes informações complementares, a título de esclarecimento.

Aproveito a oportunidade para consignar a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/05/2021, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6353433** e o código CRC **181E9F4B**.



---

0049358-23.2021.8.16.6000

6353433v2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme exposto na justificativa, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, a modalidade de contratação por tempo determinado não se constitui em modalidade de terceirização, que consiste, no âmbito público, na transferência de alguma atividade do órgão para empresa, mediante contratação pública.

Embora inexista óbices à ampla adoção, pela Administração Pública, da terceirização, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 nada diz sobre esse tema.

A Contratação temporária não se confunde com terceirização, pois o servidor temporário é regido pelo regime jurídico-administrativo especial, com vínculo de subordinação com o Poder Público, no exercício de função pública, em virtude da necessidade de atender ao interesse público excepcional.

Além da disposição na Constituição da República, a contratação temporária também está prevista pela Lei Federal nº 8.745/93 e, a nível Estadual, pela Constituição do Estado do Paraná, no art. 27, inciso IX, alíneas "a" e "b"<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 estabelece as hipóteses excepcionais por meio das quais é possível a realização da contratação temporária

<sup>1</sup> Art. 27. (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. São elas:

“§1º. A contingência excepcional e urgente decorrente de carência de efetivo, cujo patamar ultrapasse o mínimo para o regular funcionamento dos serviços judiciários, nos casos de:

I - estatização de unidades judiciárias derivadas de sanção administrativa ou decisão judicial que importe na perda da delegação, de renúncia, aposentadoria ou falecimento do serventuário, até o provimento dos cargos efetivos correspondentes;

II - implantação de unidades judiciárias, administrativas ou com novas competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio do disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012;

III - afastamento de servidor por motivo alheio ao interesse do Poder Judiciário, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços prestados e inviabilizada a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor ou pelo remanejamento de pessoal, aspecto em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento.

§2º. A contratação de pessoal técnico especializado para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§3º. Atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012;

II - de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho não alcançadas pelo disposto no inciso II do §1º deste artigo, e que caracterizem demanda temporária;

III - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

IV - que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei”.

Especificamente em relação às demandas temporárias de servidores por conta da estatização das unidades judiciárias, importa esclarecer que, por vezes, a extinção da delegação é de difícil previsibilidade, o que impede a rápida alocação de servidores para aquelas unidades judiciárias, em substituição dos empregados dessas





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

serventias, que eram geridas por particulares e passam a ser titularizadas pelo Estado.

A renúncia da delegação por particular, a aposentadoria voluntária (não há aposentadoria compulsória neste caso), falecimento do agente delegado, ou mesmo decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça, que importaram nessa perda da delegação, não são fatos previsíveis pelo Tribunal de Justiça, que tem o dever constitucional de assegurar a continuidade na prestação dos serviços forenses dessas unidades, sob pena de prejuízo ao jurisdicionado.

A contratação temporária, nesses casos, permitirá que o Tribunal atue sem o risco de atraso na prestação jurisdicional, de modo a observar a garantia constitucional da razoável duração do processo, até que possa promover a alocação de servidores para essas unidades, expedindo editais de re lotação, para os servidores de outras unidades que tenham interesse em atuarem nas unidades recém estatizadas, além do eventual provimento de cargos efetivos para essas secretarias judiciais.

Nesses casos, a contratação temporária valerá até que a unidade estatizada se encontre em regular funcionamento, com o número suficiente de servidores efetivos.

Portanto, a contratação de temporários para apoio ao processo de estatização não se traduz na desnecessidade de contratação de servidores efetivos para essas unidades, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná apresentado ao Conselho Nacional de Justiça o Plano de Estatização ao Conselho Nacional de Justiça, que prevê a contratação de servidores efetivos para a estatização das unidades judiciárias, ao longo de 10 anos.

Embora o projeto de estatização seja de logo prazo – o CNJ ainda não deliberou sobre a homologação desse plano –, ocorrida a vacância da serventia derivada, por exemplo, pelo falecimento do titular, não há de se estender maior prazo para que o Estado promova a efetiva estatização, com a imediata necessidade de substituição



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



dos empregados da serventia por servidores públicos, hipótese em que a contratação por tempo determinado poderá ser utilizada.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 não tem relação com a contratação de servidores efetivos, em especial, dos 114 cargos de Técnico Judiciário, objeto do atual concurso público recém-homologado, cujos provimentos, em unidades do 1º grau de jurisdição, dar-se-ão após a conclusão do processo de relotação de servidores efetivos, em curso, dando cumprimento ao plano de ação apresentado pelo Tribunal de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 219/2016, daquele órgão.

Os servidores contratados em regime temporário perceberão, além do vencimento, auxílio-alimentação, vale-transporte, décimo terceiro, adicional de férias, além do direito de afastamentos decorrentes de licenças. Observe-se que o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 assegura aos servidores temporários os direitos arrolados no art. 34 da Constituição Estadual, à exceção dos previstos nos incisos XVII, XIX e XX (adicionais por tempo de serviço, gratificação de função de chefia e assessoramento e promoção).

Não há de se falar, portanto, em precarização dos direitos desses servidores temporários e, por consequência, sucateamento do serviço público.

Especificamente em relação ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei, importa destacar que referido parágrafo, que excetua a vedação à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuges ou parentes de magistrados ou servidores investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, quando for precedida de regular processo seletivo, está em conformidade com a regras do Conselho Nacional de Justiça que vedam o nepotismo.

Referido dispositivo basicamente reproduz o §2º do art. 2º da Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções públicas, por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Na medida em que a contratação temporária deriva de regular processo seletivo, que se dá nos moldes de concurso público, de modo a assegurar a impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e eficiência no certame, entende o Conselho Nacional de Justiça que não há justificativa para obstaculizar referidas contratações.

A exemplo das demais leis que regem a contratação por tempo determinado, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 descreve as hipóteses extraordinárias de contratação, de modo que as atribuições funcionais dos servidores temporários terão correlação direta com o serviço a ser prestado em caráter extraordinário, não havendo necessidade de descrição das atribuições funcionais desses cargos, na medida em que não está se disciplinando cargos de provimento efetivo.

Por fim, reitera-se o contido no Ofício nº 820/2021, no sentido de ressaltar a essa Casa Legislativa a relevância da conversão desse projeto em Lei, sob o ponto de vista das restrições legais às novas contratações de pessoal, em complemento às razões constantes da justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), veda, até 31 de dezembro de 2021, que os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promovam novas contratações de pessoal, salvo as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias.

Da mesma forma, o art. 167-A da Constituição da República, oriundo da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, estabelece mecanismos de ajuste fiscal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a serem aplicados pelos Poderes, nos casos em que a relação entre despesas correntes



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e receitas correntes, apurada no período de 12 meses, supere 95%, por meio da vedação, enquanto permanecer a situação, de admissão ou contratação de pessoal, com ressalva às contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição.

Ante a situação econômica do Estado, a existência de lei que discipline a contratação, por tempo determinado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado é de fundamental importância para a garantia da continuidade dos serviços judiciários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - SGP Nº 382/2021 - 0359925 - SGP

Curitiba, 10 de maio de 2021.

1. De ordem

2. Trata-se de ofício n.º 6353433-DPLAN-D do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando informações complementares, a título de esclarecimento acerca da audiência pública realizada no dia 26 de abril, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021, conforme cv. 0359921.

3. Encaminhe-se ao Deputado Tadeu Veneri, proponente da Audiência Pública realizada, para conhecimento.

Atenciosamente,

**Ivilim Koelbl**

**Secretária-Geral da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, Secretária-Geral da Presidência, em 10/05/2021, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0359925** e o código CRC **D694B5A6**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhou por meio do Ofício nº 6.353.433-21-GP, informações complementares a respeito do Projeto de Lei Complementar 1/2021, a título de esclarecimento.

Curitiba, 11 de maio de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Anexe-se a informação ao processo legislativo;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



Emenda de Plenário nº <u>01</u>
DAP 11 MAI 2021
Visto <u>Marcia Pina</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021:

*“Art. 3º Não poderá ser objeto de contratação temporária para o desenvolvimento das atividades próprias dos seguintes cargos:*

- I – Técnico e Analista Judiciário;*
- II – Psicólogo e Assistente Social;*
- III – Oficial de Justiça;*
- IV – Consultor Jurídico;*
- V – Médico, Dentista e profissionais da enfermagem;*
- VI – Economista e contador;*
- VII – Analista de Sistema;*
- VIII – Chefe de Secretaria*
- IX – Supervisor de secretaria;*
- X – Demais cargos do Quadro efetivo do Tribunal de Justiça.”*

Curitiba, 10 de maio de 2021.

3304/21-DAP



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar o desvio de finalidade na aplicação da lei por meio de contratações para cargos e carreiras típicas do Poder Judiciário. As atividades mencionadas na emenda são inerentes à prestação jurisdicional e devem ser realizadas por servidores do quadro próprio.

Cumpra reforçar que as atividades dos servidores do Poder Judiciário revestem-se de características próprias para evitar a quebra do princípio da imparcialidade do Poder Judiciário. Tanto é que os servidores do Poder Judiciário podem ser responsabilizados administrativamente pelos seus atos, pois estão vinculados aos direitos e deveres previstos na Lei nº 16.024/2008 e na Lei nº 6.174/1970.

Um contratado temporariamente poderá simplesmente ir para lugar incerto e não sabido, obstaculizando qualquer responsabilização pela Administração Pública. Esse contratado tem pouco a perder quando tem seu contrato rescindido.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360646** e o código CRC **B6BDBDDE**.



Emenda de Plenário nº	02
DAP	11 MAI 2021
Visto	<i>Claudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA



#### EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único: As contratações por tempo determinado realizadas nos termos desta Lei, deverão observar rigorosamente o disposto na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal."*

Curitiba, 10 de maio de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir a aplicação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

3305/21-DAP



Assim, a emenda pretende tornar explícito que não poderá haver nepotismo nas contratações temporárias, mesmo que sejam precedidas do Processo Seletivo Simplificado.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360647** e o código CRC **1129874C**.



Emenda de Plenário nº <u>03</u>	
DAP	11 MAI 2021
Visto	<i>[Assinatura]</i>

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

**EMENDA**



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021**

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 1º e o § 2º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, com as seguintes redações:

*“Art. 3º A contratação por tempo determinado somente será realizada após a convocação e nomeação de todos os aprovados em concursos públicos em vigor e deverá ser realizada apenas por prazo suficiente à realização de novo concurso público para o devido preenchimento dos cargos, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único: Quando autorizada contratação temporária, de forma concomitante, será convocado concurso público para preenchimentos dos cargos cuja contratação tiver sido autorizada.”*

Curitiba, 10 de maio de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva garantir o integral cumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê o concurso público como requisito de ingresso no serviço público.

Se a contratação é para atender necessidade excepcional e temporária a lei deve estabelecer regras claras para que não seja usada com desvio de finalidade. Da mesma forma, se o objetivo da contratação é excepcional e temporário, não deve durar mais do que o tempo necessário para realização de concurso público.

3306/21-DAP

Assim, não pode a contratação temporária substituir o concurso público, pois as atividades dos servidores do Poder Judiciário revestem-se de características próprias que não podem ser realizadas por temporários.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360649** e o código CRC **6CA595A4**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

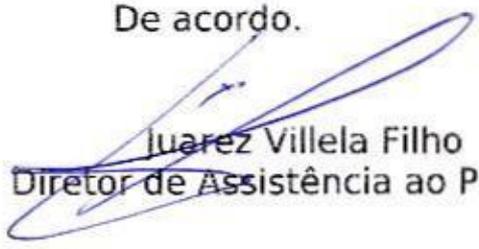
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 1/2021, que recebeu três emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 11 de maio, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

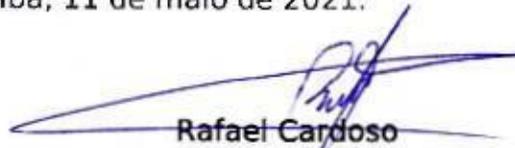
### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu três emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 11 de maio de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

18/05/2021

#### **PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**

Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021

Autor: Tribunal de Justiça

03 Emendas de Plenário

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.**

#### **PREÂMBULO**

O projeto de Lei ora apresentado visa dispor sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 11 de maio de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Da leitura das referidas emendas, observa-se que tratam-se de 02 Emendas Aditivas e 01 Emenda Modificativa.

Ademais, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 18/05/2021, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366439** e o código CRC **F5EE7554**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu três emendas de plenário, apresentadas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do 11 de maio de 2021.

Na reunião do dia 18 de maio de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO das emendas.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo